

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A
DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA
REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE,
OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO,
MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**

QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2016

Senhor Presidente, solicito a palavra para formular Questão de Ordem, com fundamento no art. 5º, incisos II, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, nos artigos 95 e 218, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 378/DF:

Senhor Presidente,

Na reunião desta Comissão do dia 22 de março passado, Vossa Excelência decidiu sobre as Questões de Ordem apresentadas pelos Deputados Paulo Teixeira (PT/SP) e Arlindo Chinaglia (PT/SP), e pela Deputada Jandira Feghali (PcdoB/RJ), no seguinte sentido:

(...) decido que esta Comissão NÃO considere o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise

Esta decisão, e especialmente seus fundamentos, evidenciam o compromisso de Vossa Excelência com os princípios constitucionais da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, incisos II (2º), LIV (54), LV (55) e LVI (56), da Constituição Federal), bem

Flu

como com os seus desdobramentos nas normas infraconstitucionais que regem a análise, pela Câmara dos Deputados, da presente Denúncia por Crime de Responsabilidade.

O acerto da decisão de Vossa Excelência foi referendado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na Sessão de 28 de Março de 2016, em decisão sobre o recurso apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não obstante, cabe lembrar que, segundo o artigo 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as Questões de Ordem prestam-se a esclarecer "(...) dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal".

Senhor Presidente, com a devida vênia, deve-se reforçar a necessidade absoluta de desentranhamento dos documentos e, além disso, vedar o seu uso pela Comissão Especial, uma vez que isto implica diretamente no objeto da acusação, na precisão sobre as imputações que são feitas à chefe do Poder Executivo, e sobretudo no exercício do direito de defesa:

Se o documento acostado à Denúncia por Crime de Responsabilidade, nas palavras de Vossa Excelência, **influencia a formação do juízo dos parlamentares desta Comissão**, é de se reconhecer que deve ser



desentranhado do processo, sob pena de violação do direito de defesa da Senhora Presidenta da República.

Como Vossa Excelência bem reconhece em sua decisão, esta Comissão **não é instância de produção de provas**, haja vista que a sistemática inaugurada pela Constituição Federal de 1988 relega ao Senado Federal tal função. Assim sendo, é imperiosa e inafastável o desentranhamento de tais documentos, uma vez que não fazem parte do objeto do processo.

Observe-se que a não definição em relação ao desentranhamento e a vedação absoluta do uso de documentos estranhos ao objeto da denúncia impactam diretamente no direito de defesa da denunciada. Tanto é assim que apenas na 3ª sessão do prazo que lhe cabe para o exercício do seu direito de defesa pode-se considerar que a sra. Presidenta da República teve um primeiro esboço dos contornos exatos dos crimes que lhe são imputados.

Delimitado o objeto sobre o qual deva recair a defesa da denunciada, é imprescindível que haja nova notificação e a consequente reabertura do prazo para a defesa da denunciada. Neste ponto, cabe deixar claro que apesar de o Presidente da Câmara, em decisão ao recurso do Dep. Arnaldo Faria de Sá proferida em plenário em 28 de março de 2016, ter mencionado que novo prazo foi dado à denunciada em 17 de março, em razão da juntada dos documentos novos, fato é que o novo prazo foi dado à defesa em razão da decisão do STF na ADPF 378, que

Fuer

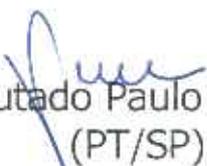
deferiu a cautelar formulada nesses termos pelo partido autor da ação.

Por fim, estando assentada a competência de Vossa Excelência para, no presente estágio da tramitação da Denúncia de Crime de Responsabilidade, realizar atos de saneamento do processo, como reconhecido ontem na já referida decisão da Presidência da Câmara, apresentamos portanto a presente Questão de Ordem a fim de que as questões acima descritas, que implicam em grave cerceamento à defesa da sra. Presidenta da República, sejam resolvidas por Decisão de Vossa Excelência que contemple as seguintes providências, as quais requeremos sejam realizadas:

- a) desentranhamento do documento juntado à Denúncia por Crime de Responsabilidade publicada em 18 de março de 2016;
- b) refazimento do ato de notificação da sra. Presidenta da República;
- c) Restituição integral do prazo de defesa de Sua Excelência.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das reuniões, de março de 2016.


Deputado Paulo Teixeira
(PT/SP)

